



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.271 - GO (2017/0041916-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HUMBERTO RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÚLIO MARIA REIS - GO022802
VICTOR MAGNUS GOMES - GO027857
DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO E OUTRO(S) - GO030148
AGRAVADO : ILZA MARIA DIAS
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA - GO011854

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MULTA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem considerar que substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Rever tal conclusão acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
4. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protetatório.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.271 - GO (2017/0041916-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por HUMBERTO RENATO DE OLIVEIRA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e o cerceamento de defesa. Concluiu-se, ainda, pela falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial e manteve-se a multa aplicada nos embargos de declaração.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso afirmando a falta de fundamentação da decisão e a inaplicabilidade da Súmula nº 282/STF.

Aduz, ainda, serem necessárias as provas requeridas a fim de que seja comprovado o excesso de cobrança, bem como os valores já pagos pelo recorrente nas operações firmadas entre as partes.

Ao final, requer o afastamento da multa aplicada (e-STJ fls. 429-446).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.271 - GO (2017/0041916-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão agravada.

Nas razões do especial, o agravante alegou, preliminarmente, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 em vista da omissão acerca de fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da causa.

Ao julgar os embargos, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...) Cotejando a peça recursal, observo que as razões nela relacionadas revelam-se completamente dissociadas do que restou definido no acórdão recorrido.

A decisão colegiada que negou provimento ao agravo regimental fê-lo por inexistentes fatos novos no recurso a fim inclinarem novo posicionamento.

Mesmo assim, o embargante maneja recurso aclaratório, tentando, outra vez, reagitar o tema levantada na peça do apelo.

Do conteúdo da peça recursal, vê-se, claramente, que não houve ataque objetivo à decisão guerreada, mas, tão-somente, uma má utilização da máquina judiciária em indevida procrastinação do feito.

Assim, o presente recurso não merece ser conhecido, já que não atacou objetivamente o teor do acórdão recorrido, tendo violado o princípio da dialeticidade, ínsito a todo processo.

Do quanto se expôs, deflui a manifesta improcedência do presente recurso, ante a total dissociação dos fundamentos das teses arguidas.

(...) Levando em conta as circunstâncias relatadas, em especial a observância de atos voltados à procrastinação do feito, resultando evidente o mau uso dos embargos, é mister sujeitar o embargante à penalidade pecuniária consistente na multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código Processual Civil, na proporção de 1% sobre o valor da causa, advertindo-o de que, a permanecer renitente na prática procrastinatória, a multa poderá ser elevada para até 10% (dez por cento) daquele valor" (e-STJ fls. 278-280).

Verifica-se, portanto, que o tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)"

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, mesmo que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

Ademais, extrai-se da decisão agravada que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois, como bem estabelecido pelo acórdão do tribunal local,

"(...) No presente caso, ambas as partes dispensaram a produção de provas, chegando à conclusão que o processo já estava maduro para julgamento, não podendo, agora, em sede de agravo regimental, alegar cerceamento de defesa e pugnar pela inversão do ônus da prova para demonstrar a ocorrência de agiotagem, quando já havia dispensado e pior, já teve oportunidade de fazê-lo durante a instrução processual lá no juízo de primeiro grau.

Cingindo-se a parte apenas na reiteração de tese já abordada e rechaçada, não vislumbro fato novo hábil a ensejar a reconsideração do veredito hostilizado, inexistindo, assim, fundamentos suficientes para modificar a decisão vergastada.

A toda evidência, tenho por impertinentes as razões regimentais, já suficientemente apreciada pela decisão atacada, que, por isso, não possuem força para elidir os fundamentos pelos quais foi negado seguimento àquele primeiro recurso" (e-STJ fl. 260).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registra-se que devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, visto que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e sua adequação ao direito.

Assim, para prevalecer a pretensão do recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido, com a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

No tocante aos demais artigos apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Por fim, verifica-se que o tribunal local rejeitou os embargos de declaração do recorrente sustentando que *"a total dissociação dos fundamentos das teses arguidas"* e *"levando em conta as circunstâncias relatadas, em especial a observância de atos voltados à procrastinação do feito"* (e-STJ fls. 278-279).

Assim, tendo a Corte de origem vislumbrado o caráter protelatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538 do CPC/1973, mas, sim, em seu fiel cumprimento, pelo que descabido o apelo nobre.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. *A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*

3. *A ausência de prequestionamento da matéria suscitada, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).*

4. *Não escapa a parte recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.*

5. *Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 653.262/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

2. *Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.*

3. *A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.416.773/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).*

"AGRAVO REGIMENTAL - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- *No caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar 'notório propósito de prequestionamento' (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte.*

2.- *O sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.*

3.- *A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 38.684/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0041916-9

AgInt no
AREsp 1.061.271 /
GO

Números Origem: 03352323520068090043 200602917438 200693352329 33523235 3352323520068090043

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÚLIO MARIA REIS - GO022802
VICTOR MAGNUS GOMES - GO027857
DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO E OUTRO(S) - GO030148
AGRAVADO : ILZA MARIA DIAS
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA - GO011854

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÚLIO MARIA REIS - GO022802
VICTOR MAGNUS GOMES - GO027857
DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO E OUTRO(S) - GO030148
AGRAVADO : ILZA MARIA DIAS
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA - GO011854

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.